

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 070/2021-PGJ-SUBJUR, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021**

"Parecer sobre pedido de prorrogação do prazo de suspensão da validade dos concursos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo." (EMENTA ELABORADA)

**DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021
(PROTOCOLADO SEI 29.0001.0108591.2020-64)**

Assim resumiu a controvérsia o eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico:

“Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de suspensão da validade dos concursos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo até 31 de dezembro de 2021, data até a qual vigorarão as limitações impostas pela [Lei Complementar nº 173/2020](#), e não apenas enquanto perdurarem os efeitos da declaração do estado de calamidade pública reconhecido no Estado de São Paulo por meio do [Decreto Estadual nº 64.879](#), de 20 de março de 2020, conforme foi determinado no Protocolado SEI nº 29.0001.0038661.2020-69.

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, acolho o parecer da douta Assessoria Jurídica assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS CERTAMES ATÉ DEZEMBRO DE 2021. [LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020](#). PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MARCO OBJETIVO. RESERVA LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Requerimento para que a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos para servidores, no âmbito do Ministério Público, perdure até o dia 31 de dezembro de 2021, em alinhamento às restrições impostas pela [Lei Complementar nº 173/2020](#).

2. As incertezas enfrentadas no período da pandemia, com alternância entre o arrefecimento e o recrudescimento das medidas de isolamento social, conforme observado no início do ano de 2021, a existência de notícias de novas cepas com maior poder de transmissão, além do

panorama delineado no tocante à vacinação da população contra a COVID-19, ainda que todos os esforços estejam sendo envidados, não permitem antever se o estado de calamidade pública findará antes de 31 de dezembro de 2021.

3. A adoção do período de calamidade pública traduz marco objetivo, alinhado ao concreto contexto social vivenciado em razão dos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, em sintonia com a [Recomendação nº 77/2020 do CNMP](#) e com o art. 3º da [Lei Estadual nº 17.268](#), de 13 de julho de 2020, conferindo maior segurança jurídica ao ato administrativo que autorizou a suspensão do prazo de validade dos certames.

4. Não acolhimento do pedido. "Adiciono que o indeferimento da pretensão não significa, em absoluto, a retomada do curso do prazo de validade dos concursos públicos, pois, como bem explanado no parecer, o estado de calamidade pública se mantém vigente no Estado de São Paulo e a [Lei nº 17.268](#), de 13 de julho de 2020, em seu art. 3º determinou a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto nº 64.879](#), de 20 de março de 2020, exatamente enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no caput de seu art. 1º.

Conforta essa conclusão decisão do Supremo Tribunal Federal pontuando que:

"Goffredo Telles Junior, ao estudar o fenômeno da vigência das leis, no plano doutrinário, ensina que o seu término ocorre ou por autodeterminação ou por revogação. Esta última se dá quando uma lei posterior revoga a anterior. É o que normalmente acontece no dia-a-dia legislativo. Já a situação sob exame nestes autos enquadra-se na segunda hipótese, desdobrável em distintos casos, dentre os quais se destaca o fim da vigência resultante ' da volta à normalidade de uma situação de crise, conjuntura anormal que a lei acudiu com medidas de exceção". A título exemplificativo, cita "a lei sobre providências especiais, para um estado de emergência ou de calamidade pública". Assim, conclui que: "Superada a crise, as medidas de exceção deixam de ser necessárias: a própria lei as suprime, e sua vigência se exaure".

No mesmo sentido, Tércio Sampaio Ferraz Junior, ao debruçar-se sobre o tema, assenta que uma norma pode perder a validade por caducidade, sem que tenha de ser necessariamente revogada. Isso ocorre pela superveniência de uma razão temporal, tipicamente quando ela deixa de existir ao término de seu prazo de vigência, ou de uma condição de fato, verbi gratia

quando uma lei "editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma". Na sequência, porém, adverte:

"Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista na própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é um dado certo (uma data) não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?)." (STF, ADI 6625 MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30/12/2020, DJe 08/01/2021).

Assim sendo, o indeferimento da pretensão equivale ao seu deferimento parcial ou em menor extensão.

Encaminhe-se o protocolado à alta apreciação do ínclito Procurador-Geral de Justiça, alvitando à digna Diretoria-Geral vele por informar a necessidade ulterior de eventual prorrogação do prazo de validade, se ainda cabível, à vista da oportunidade e da conveniência concretas da Administração, quando ocorrida a conditio que baliza a espécie (cessação do estado de calamidade)".

Incorporados seus fundamentos e adotado seu relatório, acolho integralmente o parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídico como razões de decidir e, em consequência, indefiro a pretensão.

Publique-se esta decisão.

Ciência aos interessados e ao ilustre Diretor-Geral.

Após, ao arquivo.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.23, p.51, de 4 de Fevereiro de 2021.](#)